

À

Comissão de Licitação (CPI) – Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho/PE
Referente: Processo Licitatório N° 003/2020, Concorrência N° 001/2020

**ILUSTRÍSSIMO SERNHOR DOUTOR PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO
AGOSTINHO – PE**

Processo Licitatório N° 003/2020
Concorrência N° 001/2020

CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 10.698.641/0001-15, estabelecida na Rua Antônio Vieira de Barros, n° 1131, Nossa Senhora Aparecida, Salgueiro – PE, CEP: 56.000-000, por sua procuradora que a esta subscreve, vem, *mui* respeitosamente, com fulcro no parágrafo 3° do artigo 109 da Lei 8.666/93 apresentar tempestivamente suas

CONTRA-RAZÕES

ao inconsistente Recurso Administrativo interposto pela empresa M & W Serviços de Construção e Reforma LTDA, CNPJ sob o n° 19.314.966/0001-21, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante classificou a RECORRIDA como vencedora do certame.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cumpre destacar que o termo *a quo* para apresentação das Contrarrazões recursais se inicia na data 17 de junho de 2020, tendo em vista a ciência do Recurso Administrativo interposto, e considerando a data da presente petição, pugna a RECORRIDA pela tempestividade e recebimento das suas Contrarrazões.

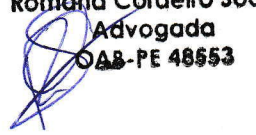
CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME

CNPJ: 10.698.641/0001-15

Rua Antônio Vieira de Barros, n° 1131, Nossa Senhora Aparecida, Salgueiro – PE, CEP: 56.000-000

Fone: (87) 3871-5568 / 99999-3699 – E-mail: contato@construtoramaster.srv.br

Romana Cordeiro Soares
Advogada
OAB-PE 48553



II- DOS FATOS:

A Douta Comissão de Licitação do Processo Licitatório N° 003/2020, Concorrência N° 001/2020, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução dos serviços remanescentes fruto da Concorrência n° 001/2018, em razão da rescisão unilateral firmada, para dar continuidade a obra de reforma e ampliação do prédio da câmara municipal do cabo de santo agostinho, em 05 de junho de 2020 proferiu sua brilhante decisão de forma coerente e acertada na fase de Classificação, declarando CLASSIFICADA e VENCEDORA a **CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME**, com valor global de R\$ R\$ 1.893.619,01 (hum milhão, oitocentos e noventa e três mil, seiscentos e dezenove reais e um centavos).

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que todo alegado pela empresa **RECORRENTE** se trata de pequenos erros que de pronto já se encontram sanados pela **RECORRIDA**, conforme solicitação própria da Administração no gozo de sua majestosa discricionariedade entendendo sabiamente por aceitá-los, tendo em vista tratarem-se de vícios sanáveis, incapazes de ensejar prejuízo ao processo licitatório ou de até ensejar uma desclassificação.

Em que pese total esmero empregado pela Douta Comissão de Licitação Julgadora, no exercício de seu mister, merecedora de todas as vênias, a sua decisão acertada de Classificar como VENCEDORA do certame a **CONSTRUTORA MASTER EIRELI-ME** está em total conformidade com a legalidade e eficiência, tendo em vista utilizar de sua discricionariedade com maestria ao identificar os erros e sabiamente solicitar sua correção sem alongar o andamento processual com um formalismo exacerbado e em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

Em sede de Recurso Administrativo a **RECORRENTE** aduz em sua exordial que foram encontradas irregularidades na Proposta de Preço e Planilha de Composição de Custos da **RECORRIDA** quais sejam: haveriam erros de arredondamento por adoção do critério de arredondamento divergente da planilha de base; não apresentação de cotação de itens necessários para execução dos serviços; não apresentação de Termo de Compromisso e que a CPL teria ignorado a gravidade das irregularidades expostas no Parecer Técnico apresentado.

Tendo analisado minuciosamente toda a Proposta de Preço da **RECORRIDA**, juntamente com o respeitável Parecer Técnico, a Douta Comissão de Licitação, com a devida vênia, atuou com clareza e brilhantismo em sua decisão, pois, a mesma não tem por obrigação acatar o disposto no Parecer Técnico servindo apenas de parâmetro para o seu julgamento e elaboração da sua decisão.

Tendo em vista haver oportunizado em sede de Edital prazo para o licitante vencedor entregar a sua composição de custos unitários, a Douta Comissão de Licitação não descumpriu as ordens do Edital, nem deixou de atender ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ao oportunizar a **RECORRIDA** a entrega da composição corrigida, eivada de vícios e sem que houvesse majoração do valor de sua proposta.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa **RECORRENTE** e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto esta.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Assim, respaldam os entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

III- DO DIREITO:

É cediço que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores.

A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 43. (...)

.....

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**,(...)" (grifo nosso)

Resta evidenciado ilibado comportamento da **RECORRIDA** ao atender prontamente a diligência solicitada pela Douta Comissão de Licitação esclarecidas as possíveis dúvidas e corrigidos os pequenos defeitos que pudessem existir, devendo, por conseguinte, prosseguir o devido andamento processual para que não haja prejuízo junto à Administração.

IV- DOS PEDIDOS:

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, resta inequívoco entendimento da ACERTADA decisão proferida, com toda vênia, **não merecendo ser reformada**, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra-razões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o **conhecimento da presente peça recursal**, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Nestes Termos
Pede e aguarda Deferimento.

Salgueiro/PE, 18 de junho de 2020.

Romana Cordeliro Soares
Advogada

OAB-PE 48553

Romana Cordeliro Soares

ROMANA CORDEIRO SOARES

OAB/PE Nº 48553

CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME

CNPJ: 10.698.641/0001-15

Rua Antônio Vieira de Barros, nº 1131, Nossa Senhora Aparecida, Salgueiro – PE, CEP: 56.000-000

Fone: (87) 3871-5568 / 99999-3699 – E-mail: contato@construtoramaster.srv.br